



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 193-52.
2012.6.13.0348 – CLASSE 32 – IPABA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Expedito Silvestre de Miranda
Advogados: Denner Franco Reis e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011, o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral em pedido de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, “as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na *internet*” (AgR-REspe 32275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2008).
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

 - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Expedito Silvestre de Miranda, candidato ao cargo de vereador do Município de Ipaba/MG nas eleições de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.

No agravo regimental, o agravante sustenta que o termo inicial para interposição do recurso deve ser contado a partir da publicação da decisão recorrida no site oficial do TSE.

Aponta a configuração de divergência jurisprudencial com acórdão do STJ.

Pugna, ao final, pela apreciação do recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, nos termos do art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011¹, o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral em pedido de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão.

O art. 75² da mencionada resolução determina, ainda, que os prazos nela tratados são peremptórios e contínuos e não se suspendem aos

¹ Art. 59. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 minutos (LC no 64/90, art. 11, caput).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC 64/90, art. 11, § 2º).

² Art. 75. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2012 e a data fixada no calendário eleitoral (LC 64/90, art. 16).

sábados, domingos e feriados, entre o período de 5 de julho de 2012 e a data indicada no calendário eleitoral.

Na espécie, o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2012 (fl. 71). No entanto, o recurso especial foi interposto apenas em 27.8.2012 (fl. 80), quando já ultrapassado o prazo legal de três dias.

Assim, o recurso especial não merece conhecimento, em razão de sua intempestividade.

Ademais, ao contrário do que alega o agravante, o termo inicial para interposição do recurso não se conta da publicação da decisão no sítio eletrônico do TSE.

Segundo a jurisprudência do TSE, “as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na *internet*” (AgR-REspe 32275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2008).

Por fim, verifico que acórdão proferido pelo STJ não se revela apto à configuração do dissídio jurisprudencial, que, nos termos do art. 276, I, b, do CE³, somente pode ocorrer entre acórdãos provenientes de tribunais eleitorais (REspe 21401/AC, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.5.2004; AG 4573/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 14.5.2004; AG 1974/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 4.2.2000).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

³ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

[...]

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 193-52.2012.6.13.0348/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Expedito Silvestre de Miranda (Advogados: Denner Franco Reis e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.